



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Resolução n.º 41/78:

Extingue a comissão instaladora, designada pela resolução de 26 de Maio de 1976, e a comissão de gestão provisória da Feira Internacional de Lisboa (FIL), designada pela Resolução n.º 53/77, de 15 de Fevereiro. Devolve a gestão da Feira Internacional de Lisboa à Associação Industrial Portuguesa.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 79/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 49/78:

Cria, na dependência directa do Ministério das Finanças, um gabinete para a gestão do parque de viaturas do Estado, que terá a designação de Gabinete de Gestão dos Veículos do Estado.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 3/78:

Processo n.º 66 246. — Recurso para tribunal pleno, em que são recorrente Maria Madalena Ribeiro Champalimaud e recorrido o Dr. Eduardo da Silveira Machado de Sousa Monteiro.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 14/78:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, que cria o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas — IFADAP

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 36/78:

Delega no Ministro da Justiça a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Resolução n.º 37/78:

Prorroga a intervenção do Estado em empresas sob tutela do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Resolução n.º 38/73:

Torna obrigatória a elaboração, pelas empresas integradas no sector empresarial do Estado, de orçamentos de exploração, a aprovar pelos respectivos Ministérios de tutela no exercício de 1978.

Resolução n.º 39/78:

Cria, junto das Secretarias de Estado do Planeamento e do Comércio Interno, um grupo de trabalho para elaborar um projecto de código de preços.

Resolução n.º 40/78:

Encarrega o Ministro da Indústria e Tecnologia de promover a criação de uma empresa que dê resposta às necessidades da indústria naval.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/78

de 23 de Março

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, que cria o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas — IFADAP.

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, que cria o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

1 — É criado junto do Banco de Portugal o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), adiante designado

abreviadamente por Instituto, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, cujo estatuto é anexo ao presente decreto-lei e dele constitui parte integrante.

2 — O Banco acompanhará a gestão e o funcionamento do Instituto, nos termos das disposições do referido estatuto e demais legislação aplicável.

3 — O Ministério da Agricultura e Pescas providenciará para que os seus serviços centrais e regionais prestem ao Instituto e às instituições de crédito adequada assistência técnico-económica, nomeadamente:

- a) Na apreciação das operações de apoio financeiro directo ou indirecto às unidades produtivas dos sectores agro-pecuário e piscatório;
- b) Na definição dos tipos e normas técnicas de operações que, de acordo com a política daquele Ministério, devam merecer prioridade na distribuição de crédito ao sector primário.

ARTIGO 2.º

1 — O Governo, pelos Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, procederá, com a maior brevidade possível, à revisão das disposições reguladoras das operações de crédito, incluindo as do chamado crédito agrícola de emergência, e de outras formas de apoio financeiro ao desenvolvimento e melhoria das condições de actividade dos mencionados sectores, ponderando devidamente a coexistência, nos ditos sectores, de empresas privadas, cooperativas e públicas.

2 — Nos dispositivos legais a promulgar em conformidade com o número precedente ter-se-á em atenção, especialmente, o objectivo de apoiar, por meios apropriados, as cooperativas agrícolas, as unidades de exploração colectiva por trabalhadores e outras modalidades de associativismo agrícola, como agricultura de grupo, as pequenas e as médias explorações agrárias individuais e as cooperativas ou outras associações de pescadores.

ARTIGO 3.º

1 — O Governo procederá dentro de cento e oitenta dias à revisão da legislação em vigor aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo, consideradas como instituições especiais de crédito, de acordo com o Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957.

2 — Transitariamente, e enquanto a legislação prevista no número anterior e no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, não entrar em vigor, o Instituto, ouvido o Banco de Portugal, definirá as condições em que as caixas de crédito agrícola mútuo poderão beneficiar directamente das operações previstas no artigo 3.º do estatuto anexo a este decreto-lei, sem prejuízo do actual sistema aplicável àquelas caixas.

ARTIGO 4.º

1 — Logo que o Instituto entre em funcionamento todos os fundos cujo objecto se relaciona com os sectores da agricultura, pecuária, silvicultura e pescas deixarão de efectuar quaisquer novas operações de apoio financeiro a essas actividades.

2 — Os Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas adoptarão as medidas atinentes à liquidação dos fundos mencionados no número anterior, nomeadamente promovendo, com a colaboração do Banco de Portugal, a transferência para as instituições de crédito das operações de crédito entretanto realizadas por aqueles fundos, bem como a transferência para o Instituto das disponibilidades dos mesmos fundos.

ARTIGO 5.º

O disposto no presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 16 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Estatuto do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas

CAPÍTULO I

Da natureza, objecto e fins do Instituto

ARTIGO 1.º

1 — O Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), adiante designado abreviadamente por Instituto, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, funcionando junto do Banco de Portugal.

2 — O Instituto rege-se pelo estabelecido no presente Estatuto, no seu regulamento e demais legislação aplicável, bem como pelas instruções de ordem técnica que, para seu cumprimento, forem emitidas pelo Banco de Portugal.

ARTIGO 2.º

O Instituto tem sede em Lisboa, competindo ao Banco de Portugal acompanhar a sua gestão.

ARTIGO 3.º

1 — O Instituto tem por objectivos fundamentais contribuir para o desenvolvimento e melhoria das condições, orgânicas e funcionais, da actividade dos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária e pesca, mediante as seguintes operações:

- a) Refinanciamento de operações de crédito agrícola e piscatório, a curto, a médio ou a longo prazo, realizadas pelas instituições de crédito;
- b) Prestação de garantias às instituições de crédito com vista a facilitar a realização daquelas operações de crédito;

- c) Pagamento, por conta do Estado ou do Banco de Portugal, de bonificações de juros que as instituições de crédito pratiquem nas aludidas operações de crédito agrícola e piscatório;
- d) Pagamento de subsídios correntes a unidades produtivas dos mencionados sectores de actividade, por intermédio das instituições de crédito e em execução das decisões, caso a caso, do Ministério da Agricultura e Pescas, no âmbito das acções previstas no Plano ou inscritas no Orçamento Geral do Estado.

2 — O Instituto, em ordem à mais adequada prossecução dos objectivos indicados no número anterior, deverá ainda:

- a) Definir as normas técnicas e financeiras a que deverão obedecer as aludidas operações a efectuar pelas instituições de crédito;
- b) Supervisar a execução dessas operações de crédito;
- c) Caracterizar as operações que deverão ser submetidas a compromisso prévio de refinanciamento pelo Instituto ou pelo Banco de Portugal;
- d) Assegurar ou propor às instâncias adequadas as correspondentes acções de formação profissional permanente das instituições de crédito.

ARTIGO 4.º

Nos objectivos do Instituto compreende-se ainda a realização de operações no domínio dos mercados monetário e financeiro directamente relacionadas com a sua actividade.

CAPÍTULO II

Do capital e outros recursos do Instituto

ARTIGO 5.º

O Instituto disporá de um capital inicial de 1 milhão de contos.

ARTIGO 6.º

1 — O Instituto emitirá 1000 títulos de participação do valor nominal de 1000 contos cada um, em representação do seu capital.

2 — Os títulos de participação no capital do Instituto beneficiarão de todos os privilégios, garantias e isenções concedidos aos títulos da dívida pública.

ARTIGO 7.º

Os títulos de participação referidos no artigo anterior serão sempre nominativos e o seu averbamento somente poderá fazer-se a favor do Banco de Portugal e das demais instituições de crédito do sector público ou cooperativo.

ARTIGO 8.º

1 — Os títulos de participação são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas a transmis-

são só produzirá efeitos relativamente ao Instituto e a terceiros desde a data do respectivo averbamento.

2 — As transmissões a título oneroso serão sempre efectuadas pelo valor nominal dos títulos transmitidos.

ARTIGO 9.º

Mediante a utilização do fundo de reserva que for constituído nos termos do artigo 11.º, o Instituto poderá resgatar os mencionados títulos de participação.

ARTIGO 10.º

1 — As importâncias a distribuir anualmente pelo Instituto como rendimento dos mencionados títulos de participação serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal, mas não poderão, em caso algum, ser inferiores à taxa básica de desconto do Banco de Portugal nem exceder esta taxa em mais de 2 %.

2 — O Estado garantirá a atribuição do rendimento mínimo previsto no número anterior.

ARTIGO 11.º

1 — Os resultados líquidos apurados anualmente pelo Instituto, na parte em que excedam as verbas a atribuir como rendimento dos títulos de participação, nos termos do artigo anterior, serão transferidos para um fundo de reserva.

2 — O fundo de reserva não terá limite máximo.

3 — No caso de prejuízos apurados pelo Instituto, a respectiva cobertura far-se-á por recurso ao fundo de reserva, mas, se o montante deste fundo não chegar para a liquidação daqueles prejuízos, o Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal, adoptará, até 30 de Junho do ano seguinte, as providências orçamentais e financeiras adequadas à reconstituição do seu capital.

ARTIGO 12.º

Além do capital e do fundo de reserva, o Instituto disporá dos seguintes recursos e outras receitas:

- a) Dotações correntes, através do Orçamento Geral do Estado, para satisfação de encargos;
- b) Créditos concedidos por instituições financeiras estrangeiras ou internacionais;
- c) Produto de emissão de empréstimos por obrigações, a colocar no mercado nacional, em conformidade com as disposições legais aplicáveis e mediante autorização do Ministério das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal;
- d) Juros de refinanciamento concedido a instituições de crédito;
- e) Comissões a cobrar das instituições de crédito pelo serviço que lhes seja prestado na apreciação e acompanhamento das operações de crédito em que haja intervenção do Instituto;
- f) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que sejam atribuídos ao Instituto.

CAPÍTULO III

Das operações do Instituto

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 13.º

1 — Para efeitos do disposto no presente Estatuto, serão considerados como operações de crédito agrícola ou piscatório os empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza, o título ou o prazo destes, quando tenham por objecto facultar recursos para apoio ao investimento em unidades produtivas dos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária ou pesca, o respectivo funcionamento, ou para a formação, reestruturação, melhoria ou desagravamento do capital fundiário das explorações agrícolas, florestais ou pecuárias.

2 — Serão ainda considerados como operações de crédito agrícola ou piscatório os empréstimos e outros créditos cujo objectivo seja financiar a criação, a montagem, o aperfeiçoamento, a renovação total ou parcial de instalações ou equipamento que tenham por fim a transformação, o melhoramento ou a conservação de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários ou piscatórios e cujo domínio pertença àquelas unidades produtivas.

ARTIGO 14.º

1 — Poderão ser equiparados às operações de crédito agrícola ou piscatório, a que alude o artigo precedente, e poderão beneficiar, consequentemente, do apoio do Instituto os empréstimos e outros créditos que se destinem a financiar:

- a) A construção ou melhoria de infra-estruturas económicas e sociais relacionadas directamente com o desenvolvimento das unidades produtivas dos referidos sectores de actividade;
- b) A realização de outros empreendimentos de reconhecido interesse para o desenvolvimento dos mesmos sectores de actividade.

2 — A equiparação prevista no número anterior será determinada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, ouvido o Banco de Portugal, salvo quando as operações em referência hajam sido contempladas em diplomas reguladores da actividade de instituições de crédito ou os empreendimentos se encontrem expressamente previstos no Plano.

ARTIGO 15.º

Entre os beneficiários das operações de crédito agrícola ou piscatório serão considerados, especialmente:

- a) As pessoas individuais ou colectivas proprietárias ou comproprietárias de empresas cuja actividade respeite, exclusiva ou principalmente, aos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária ou pesca ou de empresas equiparadas a estas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas;
- b) As cooperativas agrícolas e de pesca e outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores;

- c) Em regime de solidariedade passiva, os usufrutuários que explorem directamente a terra ou que tenham realizado ou se proponham realizar investimentos em capital fixo que a valorizem;
- d) Os colonos, enquanto se mantiverem os contratos de colónia e sem prejuízo dos direitos garantidos aos senhorios pelos usos e costumes locais;
- e) As associações de compartes dos baldios;
- f) Os rendeiros que, nos termos da lei, venham a realizar investimentos em capital fundiário.

SECÇÃO II

Das operações de financiamento

ARTIGO 16.º

1 — As operações de financiamento do Instituto serão efectuadas apenas com instituições de crédito, em relação directa com operações de crédito agrícola ou piscatório realizadas ou a realizar pelas mesmas instituições a curto, médio ou longo prazos.

2 — As referidas operações de financiamento poderão assumir, consoante os casos, as formas seguintes:

- a) O redesconto de letras, livranças ou outros títulos de análoga natureza representativos daquelas operações de crédito agrícola ou piscatório, a curto, médio ou longo prazos;
- b) A concessão de empréstimos ou a abertura de crédito, reembolsáveis a curto, médio ou longo prazos.

3 — As operações de crédito terão em vista a prossecução dos objectivos dos Planos anual e de médio e longo prazos, no que respeita à agricultura e às pescas, de modo a adequar a aplicação dos recursos às necessidades prioritárias nele estabelecidas.

4 — O Instituto deverá colaborar com os Ministérios do Plano e Coordenação Económica e da Agricultura e Pescas na elaboração dos Planos indicados no número anterior, em ordem a ajustar convenientemente a sua gestão financeira.

5 — As operações de crédito a médio e longo prazos a conceder a qualquer empresa pressupõem assegurado o financiamento a curto prazo adequado ao seu plano de desenvolvimento.

ARTIGO 17.º

1 — O Instituto fixará, em regulamento, as condições de refinanciamento que venha a praticar, nomeadamente as taxas de juro a aplicar e a forma de assegurar que as bonificações de juro concedidas pelo Instituto revertam a favor dos beneficiários finais das operações de crédito agrícola ou piscatório.

2 — Do regulamento constará, ainda, a definição das operações de crédito agrícola ou piscatório que, para efeitos de eventual refinanciamento pelo Instituto ou pelo Banco de Portugal, deverão previamente ser submetidas à sua apreciação.

3 — Do regulamento constarão, também, obrigatoriamente, normas de descentralização e simplificação efectiva na elaboração dos processos e na atribuição do crédito agrícola e piscatório.

ARTIGO 18.º

1 — Relativamente a todas as operações enquadradas no crédito ao sector primário realizadas pelas instituições de crédito, o Instituto poderá proceder, directamente pelos seus serviços ou por via dos serviços competentes do Banco de Portugal ou do Ministério da Agricultura e Pescas, ao *contrôle* das aplicações dadas aos fundos concedidos pelas instituições de crédito financiadas.

2 — Quando a utilização do crédito for escalonada no tempo, a indevida aplicação do montante de qualquer levantamento acarretará o cancelamento da utilização dos demais e a imediata exigibilidade dos já efectuados.

3 — A indevida aplicação do crédito acarretará, em qualquer caso, a imediata exigibilidade dos respectivos montante e juros, sem prejuízo do que a lei prescrever para o tipo de falta de que em cada caso se trate.

ARTIGO 19.º

1 — As instituições de crédito que hajam submetido à apreciação do Instituto operações de crédito agrícola e piscatório para ulterior financiamento ficam obrigadas a comunicar ao Instituto quaisquer factos que respeitem à situação dos beneficiários de crédito e fundamentem dúvidas sobre a liquidação do mesmo crédito na data do respectivo vencimento.

2 — As referidas instituições não poderão, sem prévia autorização do Instituto, alterar as condições dos créditos que tenham obtido refinanciamento do mesmo Instituto.

SECÇÃO III

Das operações de garantia

ARTIGO 20.º

1 — O Instituto poderá conceder a instituições de crédito garantias a operações de crédito agrícola ou piscatório realizadas há menos de um ano ou a realizar pelas mesmas instituições.

2 — A garantia não excederá 80 % do montante de cada empréstimo concedido pelas instituições de crédito.

3 — Serão estabelecidas em regulamento as condições de prestação das mencionadas garantias, nomeadamente as comissões a pagar pelas instituições de crédito.

4 — Serão, ainda, fixados regulamentarmente os termos e condições em que as garantias se tornam exigíveis por incumprimento dos devedores, com sub-rogação dos correspondentes direitos pelos institutos.

ARTIGO 21.º

O disposto no artigo 19.º é igualmente aplicável às operações de crédito garantidas pelo Instituto.

ARTIGO 22.º

Para as operações de crédito agrícola ou piscatório, a determinar por regulamento, o Instituto poderá delegar nos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas a prestação de garantias em nome e por conta daquele.

ARTIGO 23.º

Não serão garantidas pelo Instituto as operações de crédito agrícola ou piscatório cujos riscos possam ser suficientemente cobertos por contratos de seguro, celebrados nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO IV

Dos subsídios

ARTIGO 24.º

1 — O Instituto liquidará os subsídios correntes pelos respectivos montantes, para os fins e às entidades que se estabelecem por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas.

2 — Será aberta na contabilidade do Instituto uma conta de subsídios, que nunca poderá apresentar saldo devedor e na qual serão escriturados a crédito os montantes recebidos do Estado para a distribuição de subsídios e a débito os subsídios efectivamente atribuídos.

CAPÍTULO IV

Da administração e fiscalização do Instituto

ARTIGO 25.º

1 — A gestão do Instituto será assegurada por uma comissão directiva, com o mínimo de três membros e o máximo de sete, a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, por proposta do Banco de Portugal.

2 — Em conformidade com o disposto neste Estatuto e demais legislação aplicável, competirá a essa comissão directiva a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins que ao Instituto são cometidos.

ARTIGO 26.º

A gestão do Instituto será acompanhada pelo conselho de administração do Banco de Portugal, e a fiscalização do seu funcionamento, pelo conselho de auditoria do Banco.

CAPÍTULO V

Do Conselho para o Financiamento da Agricultura e Pescas

ARTIGO 27.º

O Instituto disporá de um Conselho para o Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado abreviadamente por Conselho.

ARTIGO 28.º

1 — O Conselho será presidido pelo presidente da comissão directiva e tem a seguinte composição:

- 1 representante do Ministério do Plano e Coordenação Económica;
- 1 representante do Ministério das Finanças;
- 2 representantes do Ministério da Agricultura e Pescas;
- 1 representante do Ministério do Comércio e Turismo;

- 1 representante do Banco de Portugal;
- 1 representante da Caixa Geral de Depósitos;
- 1 representante das outras instituições do sistema bancário;
- 1 representante das caixas de crédito agrícola mútuo;
- 1 representante dos pescadores por conta própria;
- 1 representante das cooperativas de pescadores;
- 1 representante dos agricultores individuais;
- 1 representante das cooperativas agrícolas, excepto as de produção;
- 1 representante das cooperativas de produção;
- 1 representante das unidades de exploração colectivas por trabalhadores;
- 1 representante do Governo Regional da Madeira;
- 1 representante do Governo Regional dos Açores.

2 — O Conselho funciona com a maioria dos seus membros e reúne por convocatória do seu presidente.

3 — Os vogais do Conselho serão assim designados:

- a) Os representantes dos departamentos governamentais serão nomeados por despacho dos Ministros das respectivas pastas;
- b) Os representantes das regiões autónomas serão nomeados pelos respectivos governos regionais;
- c) Os representantes das cooperativas serão eleitos pelos organismos de âmbito nacional dos respectivos ramos que agreguem, pelo menos, 50 % das cooperativas de base com actividade;
- d) Os representantes dos agricultores e pescadores individuais serão eleitos pelos seus organismos de âmbito nacional;
- e) O representante das unidades de exploração colectiva por trabalhadores será eleito pelos seus organismos representativos.

ARTIGO 29.º

1 — Os vogais do Conselho e respectivos suplentes terão direito ao abono das despesas de transporte e a ajudas de custo, quando tenham de deslocar-se no exercício das suas funções.

2 — Os encargos a que alude o número precedente serão suportados pelo Instituto.

ARTIGO 30.º

O Conselho é um órgão consultivo no domínio das políticas de financiamento dos sectores da agricultura e da pesca, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar parecer ou formular propostas sobre providências que forem julgadas convenientes para a maior eficiência do sistema de crédito nacional, de modo a melhor responder às necessidades de financiamento das unidades produtivas dos aludidos sectores de actividade;
- b) Dar parecer ou formular propostas sobre os limites de crédito anuais a atribuir a cada

subsector e respectiva distribuição regional em função das directivas do Plano;

- c) Dar parecer sobre os regulamentos e as disposições reguladoras das operações de crédito e de concessão de subsídios previstos no presente diploma;
- d) Propor medidas extraordinárias de apoio aos utilizadores, que se justifiquem devido à ocorrência de situações anormais e que se incluam no âmbito do Instituto;
- e) Dar parecer sobre quaisquer assuntos, no âmbito da sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governo ou pela comissão directiva;
- f) Pronunciar-se sobre o plano de actividades do Instituto.

ARTIGO 31.º

As normas de funcionamento do Conselho e o período de mandato dos vogais serão estabelecidos pelos Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, ouvido o Banco de Portugal, no prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO VI

Dos serviços do Instituto

ARTIGO 32.º

1 — Para apoio à comissão directiva a que se refere o artigo 25.º e ao Conselho mencionado no artigo 27.º será criada uma estrutura orgânica adequada ao desempenho da actividade do Instituto, na qual se integrará o pessoal a contratar.

2 — O Instituto poderá requisitar, nos termos da lei, o pessoal necessário à prossecução dos seus fins.

3 — Os encargos decorrentes da estrutura prevista nos números precedentes serão suportados pelo Instituto.

ARTIGO 33.º

1 — Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os demais serviços do Banco prestarão a colaboração que se mostre necessária ao cumprimento das funções atribuídas ao Instituto.

2 — O recurso pelo Instituto aos órgãos e serviços do Banco de Portugal, nos termos do número anterior e do artigo 26.º, não implicará o pagamento de qualquer remuneração ou compensação de despesas.

ARTIGO 34.º

O Instituto disporá, ainda, em regiões que venham a ser definidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, de técnicos que o representem e cujas funções consistirão em:

- a) Supervisionar a análise técnica do crédito;
- b) Contactar, na área que lhe estiver afecta, com as instituições de crédito, com os serviços locais competentes do Ministério da Agricultura e Pescas e com as unidades produtivas;
- c) Representar o Instituto nos conselhos técnicos regionais das direcções regionais de agricultura.

CAPÍTULO VII

Do orçamento e contas do Instituto

ARTIGO 35.º

1 — Anualmente será elaborado o plano e o orçamento da actividade do Instituto, para o que lhe deverão ser oportunamente transmitidas as informações sobre dotações previstas a seu favor no Orçamento Geral do Estado e as indicações respeitantes a subsídios a atribuir pelo Governo e a distribuir pelo Instituto, bem como acerca de outros financiamentos a realizar pelo mesmo e incluídos no Plano.

2 — O orçamento de cada ano será comunicado ao Ministro das Finanças até 15 de Novembro do ano anterior.

ARTIGO 36.º

Será elaborado um plano de contas que permita a escrituração das operações realizadas pelo Instituto e que identifique perfeitamente a estrutura patrimonial e o funcionamento do mesmo Instituto.

ARTIGO 37.º

1 — O Banco de Portugal assegurará o envio, até 31 de Março de cada ano, ao Ministro das Finanças, para aprovação, do relatório, balanço e contas anuais de gerência do Instituto respeitantes ao ano anterior, depois de discutidas e apreciadas pelo conselho de administração do Banco e com o parecer do respectivo conselho de auditoria.

2 — A publicação do relatório, balanço e contas do Instituto é feita no *Diário da República* no prazo de trinta dias após a sua aprovação.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 38.º

O Instituto obriga-se pela assinatura de dois elementos da comissão directiva, constituída nos termos do artigo 25.º

ARTIGO 39.º

No caso de dissolução do Instituto, o montante dos títulos de participação não coberto pelo património do Instituto será reembolsado pelo Estado através de emissão de títulos da dívida pública.

ARTIGO 40.º

Mediante proposta do Banco de Portugal, o Governo, pelo Ministro das Finanças, fará publicar no *Diário da República* os regulamentos das operações do Instituto previstas neste Estatuto.

ARTIGO 41.º

1 — Enquanto não existirem os organismos nacionais referidos no artigo 28.º, competirá ao Ministro da Agricultura e Pescas escolher os vogais que hão-de preencher os lugares pertencentes aos respectivos sectores e cujo mandato terá a duração que vier a ser fixada.

2 — A medida que sejam eleitos os vogais representantes dos diversos sectores referidos no artigo 28.º estes só serão empossados quando terminar o mandato dos vogais escolhidos de harmonia com o número anterior deste artigo, desde que o mandato não seja superior a um ano.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 36/78

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Março de 1978, resolveu:

Delegar no Ministro da Justiça, Dr. José Dias dos Santos Pais, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 37/78

Considerando que nas empresas intervencionadas adiante identificadas, quer pela complexidade dos problemas que apresentam, quer por falta de elementos, quer ainda pelo facto de nos últimos dois meses, por razões conhecidas, não se terem verificado reuniões do Conselho de Ministros, se demonstrou manifestamente impossível fazer cessar a intervenção do Estado dentro dos prazos anteriormente fixados;

Considerando que se impõe legitimar, entretanto, a continuidade da respectiva gestão, para o que, nos termos do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, se torna necessário prorrogar o prazo da intervenção do Estado nessas empresas;

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Fevereiro de 1978, resolveu:

Prorrogar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 30 de Junho de 1978 os prazos da intervenção do Estado nas empresas sob tutela do Ministério da Habitação e Obras Públicas a seguir indicadas:

Grupo de empresas J. Pimenta, S. A. R. L.:

Empreendimentos Urbanos e Turísticos J. Pimenta, S. A. R. L.

Sociedade Industrial de Construções e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L.

Sociedade Empreiteira de Construções Urbanas J. Pimenta, S. A. R. L.

Pimenta e Pimenta (Irmãos, L.ª).

Grupo Habitat:

Habitat — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.

Soficosa — Sociedade de Financiamentos Imobiliários e de Construções, L.ª

Micorel — Miraflones Construções Residenciais, L.^{da}
 Concivil — Construção Civil, L.^{da}

A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L.

António Xavier de Lima.

Satrel — Empresa Industrial de Construções, L.^{da}

Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construção Leacock, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 38/78

1 — Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (bases gerais das empresas públicas), é obrigatória a elaboração, pelas empresas, de orçamentos de exploração, a aprovar pelos respectivos Ministérios de tutela, após audição do Ministério das Finanças e do Plano, que permitam programar e controlar a actividade do sector empresarial do Estado, integrá-lo como instrumento fundamental de prossecução dos objectivos do Plano e, simultaneamente, dar às próprias empresas um quadro geral de *contrôle* de gestão que possibilite maior autonomia e responsabilidade.

2 — Para além dos seus objectivos imediatos — satisfazer uma procura de bens ou prestar serviços colectivos —, às empresas públicas exige-se uma actualização concertada com os objectivos da política económica explicitados no Plano anual, à luz dos quais deverão pautar o seu funcionamento, adaptando as suas condições de exploração em conformidade.

3 — Está neste caso a política de contenção do crescimento da despesa interna, particularmente no que se refere às importações, como elemento fundamental da política de estabilização adoptada em 1978.

O Estado, no domínio da Administração Pública, vem procurando adoptar medidas de austeridade no domínio das despesas correntes, nomeadamente em matéria de gestão centralizada de pessoal, de deslocações ao estrangeiro, de aquisição de viaturas, de programação de importações de bens considerados essenciais, etc., que visam, precisamente, não só garantir o equilíbrio do orçamento corrente, como também incentivar pelo exemplo a adopção de medidas concretas de contenção de despesas.

Ao sector empresarial do Estado é de exigir igual comportamento, embora sem se pôr em causa a autonomia de gestão, que é reconhecida às empresas que o compõem. Estando a avaliação das despesas de investimentos do sector empresarial do Estado (PISEE), há que adoptar, também, em relação às despesas correntes das empresas públicas, algumas medidas de economia.

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 7 de Março de 1978, resolveu:

1.º No exercício de 1978, as empresas integradas no sector empresarial do Estado, quer no sector produtivo, quer no sector financeiro, submeterão até 31 do corrente aos respectivos Ministérios de tutela os seus orçamentos, discriminando duas categorias de despesas: as matérias-primas e outros consumos intermédios, por um lado, e os gastos gerais, administra-

tivos e comerciais por outro, e identificando os correspondentes encargos em divisas, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 353-A/77, de 29 de Agosto.

2.º Aprovados os orçamentos, a cargo dos Ministérios de tutela, após audição do Ministério das Finanças e do Plano, qualquer elevação dos gastos que exceda 15 % do valor global inicialmente aprovado para aquelas duas categorias de despesas deverá ser submetida à aprovação da mesma entidade.

3.º As citadas empresas elaborarão relatórios trimestrais relativos à execução dos orçamentos aprovados, os quais serão submetidos à entidade de tutela, com cópias ao Departamento Central de Planeamento e à Inspeção-Geral de Finanças.

4.º O cumprimento da presente resolução por parte das empresas será tido como essencial para fundamentar as decisões do Estado em matéria de política financeira relativamente àquelas empresas.

5.º Por seu turno, a introdução de medidas concretas de poupança de matérias-primas importadas ou de energia poderão justificar a atribuição de incentivos económicos, a negociar por via contratual, envolvendo bonificações ou isenções, em correspondência com os resultados alcançados.

6.º O Ministério das Finanças e do Plano, por intermédio da Inspeção-Geral de Finanças, exercerá funções de auditoria às empresas, por via directa ou indirecta, com vista a controlar a execução orçamental, por forma a garantir-se uma melhor aplicação dos fundos do Estado, particularmente quando a estes haja recurso, sob a forma de subsídios.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 39/78

1 — Na actual conjuntura da economia portuguesa os preços não podem variar incontroladamente, conhecidos que são os efeitos negativos de um processo inflacionário sobre a actividade económica e principalmente as suas perniciosas consequências sociais.

2 — Assim se explica a existência entre nós de uma política de *contrôle* de preços, mas que, conforme se diz no Programa do Governo, carece de ser aperfeiçoada, através da adopção, nomeadamente, de um código de preços que defina claramente as regras de formação dos preços e os critérios utilizados pela Administração para os controlar.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 7 de Março de 1978, resolveu:

1 — Sob a supervisão dos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, criar, junto das Secretarias de Estado do Planeamento e do Comércio Interno, um grupo de trabalho que terá o seguinte mandato e composição:

A) Mandato:

Elaboração de um projecto de código de preços que defina com clareza:

a) As regras a observar pelos agentes económicos encarregados da produção e comercializa-

ção dos bens, relativamente ao cálculo de custos, bem como dos prestadores de serviços, na formação dos seus preços;

b) Os regimes de *contrôle* de preços;

c) As sanções e penalizações aplicáveis.

B) Composição:

a) O grupo de trabalho será constituído por representantes das seguintes entidades:

Ministério das Finanças e do Plano;

Ministério da Agricultura e Pescas;

Ministério da Indústria e Tecnologia;

Ministério do Comércio e Turismo;

Ministério dos Transportes e Comunicações.

b) Presidirá ao grupo de trabalho o representante do Ministério das Finanças e do Plano;

c) Cada uma das entidades componentes do grupo de trabalho nomeará um representante, que poderá ser assistido pelos assessores que entender necessários para o desempenho das suas funções, os quais poderão participar nos trabalhos;

d) O Gabinete Jurídico do Ministério do Comércio e Turismo prestará ao grupo de trabalho a assessoria jurídica necessária ao bom andamento dos trabalhos.

2 — O grupo de trabalho poderá solicitar todas as informações que considerar pertinentes ao desempenho das suas funções junto das entidades do sector público.

3 — O grupo de trabalho apresentará o seu relatório no prazo de sessenta dias após a sua primeira reunião.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 40/78

1 — A indústria naval nacional dispõe de unidades industriais de elevada capacidade produtiva e emprego, algumas com relevante projecção internacional no campo da reparação e da construção naval, contribuindo, por outro lado, para o desenvolvimento regional, mercê da disposição geográfica dos estaleiros nacionais.

Sendo fundamentalmente uma indústria de montagem, pode e deve actuar como um pólo de desenvolvimento de outras indústrias a montante, que produzem os componentes e matérias a incorporar nos navios.

2 — Contudo, este sector debate-se com deficiências de natureza estrutural, designadamente:

Na reduzida incorporação de produtos nacionais nos navios a construir — cerca de 40 % —, constituindo um factor de agravamento das transacções comerciais com o exterior;

Na limitada capacidade de projecto, conduzindo, na generalidade, ao recurso a entidades estrangeiras, o que condiciona a desejável evolução para a autonomia do sector;

Na fraca articulação com os programas de reequipamento da marinha mercante e das pescas, potenciando, deste modo, o recurso à importação de navios do estrangeiro.

3 — Nestas circunstâncias, e com o objectivo principal de a prazo se estabelecerem bases sólidas de evolução do sector, reconhecendo-se a necessidade imediata de:

a) Criar os meios, humanos e materiais, que permitam eficazmente apoiar e desenvolver uma capacidade nacional de projecto;

b) Acompanhar os planos existentes, ou a desenvolver, dos sectores utilizadores da indústria naval com vistas ao aumento da incorporação nacional;

c) Desenvolver acções coordenadas na área de comercialização para o mercado externo da construção naval;

o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 7 de Março de 1978, resolveu encarregar o Ministro da Indústria e Tecnologia de promover a criação de uma empresa que dê resposta às necessidades apontadas, devendo, até ao fim de Abril do corrente ano, ser definidas as funções, a estrutura e o estatuto jurídico da referida empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 41/78

Numa época em que a Feira Internacional de Lisboa (FIL) havia sido desvirtuada da sua função essencial de promover feiras e certames orientados para os interesses do comércio externo e da produção nacionais, o Governo, com a intenção de contribuir para a resolução deste problema, decidiu:

Por resolução do Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1976, designar uma comissão cuja principal tarefa era a de promover, em curto prazo, a constituição de uma empresa de economia mista com a participação da AIP que garantisse a exploração daquela Feira, de acordo com os interesses acima referidos.

Não tendo sido possível constituir tal empresa em tempo útil e entendendo-se necessário assegurar o normal funcionamento da Feira Internacional de Lisboa, o Conselho de Ministros, por resolução de 15 de Fevereiro de 1977, designou uma comissão de gestão provisória para gerir a FIL até à constituição da nova empresa.

Sucede, porém, que, passado um ano, por razões de ordem vária, não foi possível constituir tal empresa, apesar de as negociações desenvolvidas entre o Instituto de Participações do Estado (IPE) e a direcção da Associação Industrial Portuguesa (AIP) terem permitido, sob o patrocínio do Governo, estabelecer um acordo em 16 de Agosto de 1977 quanto ao estatuto da nova sociedade.

Sucede, também, que com o objectivo de auscultar os industriais, a direcção da Associação convocou uma assembleia geral, em 27 de Fevereiro, tendo para esse efeito apresentado uma proposta na qual se contemplava não só a hipótese de constituição de uma sociedade de economia mista, mas, também, a hipótese alternativa de devolução da FIL à AIP.

Sucede que a assembleia geral aprovou esta última alternativa, o que significa que aquela Associação,

após uma análise exaustiva da situação existente, considera estar em posição de assumir sozinha a responsabilidade de gerir a FIL, dentro de todas as potencialidades, no quadro do interesse nacional.

Considerando que na solução de constituição de uma sociedade mista a participação do Estado tinha um carácter claramente supletivo, justificado por uma situação conjuntural, em face da actual posição da AIP não se justifica a continuação da situação presente.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1978, resolveu:

1 — Extinguir a comissão instaladora, designada pela resolução do Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 135, de 9 de Junho daquele ano.

2 — Extinguir a comissão de gestão provisória da Feira Internacional de Lisboa (FIL), designada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/77, de 15 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março daquele ano.

3 — Devolver a gestão da Feira Internacional de Lisboa (FIL) à Associação Industrial Portuguesa, fixando o prazo de quinze dias, a partir da publicação da presente resolução, para que a comissão de gestão provisória transfira para a direcção da Associação Industrial Portuguesa os poderes que lhe haviam sido confiados.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto Regulamentar n.º 79/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «Decreto Regulamentar de 26 de Novembro»; deve ler-se: «Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro».

No preâmbulo, onde se lê: «... do pessoal dirigente dos quadros únicos e contratado ...», deve ler-se: «... do pessoal dirigente, dos quadros únicos e contratado ...»

Nas l. 1 e 2 do n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê: «A gestão do pessoal dos quadros únicos do pessoal dirigente e contratado ...», deve ler-se: «A gestão do pessoal dos quadros únicos, do pessoal dirigente e contratado ...»

Na l. 4 do n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê: «... os quadros únicos da alínea c) do artigo 15.º ...», deve ler-se: «... os quadros únicos na alínea c) do artigo 15.º ...»

No grupo 11 «Pessoal operário do mapa anexo a que se refere o artigo 1.º», onde se lê:

Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
Encarregado geral de oficina mecânica.	10	—	M

deve ler-se:

Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
Encarregado geral de oficina mecânica.	10	Encarregado geral de oficina mecânica.	M

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 49/78

de 23 de Março

De entre as medidas a tomar com vista a uma real política de austeridade, que limite as despesas do Estado sem pôr em causa a eficiência dos seus serviços, figura a reformulação dos princípios que regem o uso dos seus veículos.

É assim indispensável planear a distribuição dos meios, de acordo com os parâmetros «necessidades-prioridades-existências», como tarefa fundamental em ordem a garantir eficiente gestão e aproveitamento racional do actual parque de veículos do Estado.

Entende-se, pois, necessário criar um serviço que, inserido no Ministério das Finanças e em estreita colaboração com as actuais estruturas orgânicas dos diversos departamentos governativos, superintenda nas operações de distribuição, utilização, fiscalização e manutenção de veículos e colabore na aquisição de novas unidades.

Estudos já desenvolvidos pelo Ministério das Finanças, no quadro da resolução do Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1976, conduziram a novos princípios orientadores e a um programa director para implantação do referido serviço.

A complexidade do problema não aconselha, no entanto, que se adopte desde já uma solução legislativa global que, a ser perfilhada, aniquilaria o carácter experimental, logo não rígido, da prática que se pretende seja seguida; e daí que se preveja, desde já, a revisão das normas, ora definidas após um ano de vigência, e se restrinja a sua aplicação apenas a determinados sectores.

Não é possível, nesta fase inicial, aplicar o presente diploma às viaturas das forças armadas, militares e militarizadas, à totalidade dos serviços com autonomia administrativa e financeira, às autarquias e regiões autónomas e às missões diplomáticas e consulares portuguesas, nomeadamente porque a competência de decisão na matéria escapa, constitucionalmente, ao Governo; porque, no que concerne ao poder regional e local, o assunto se reveste de aspectos particulares que deverão ser analisados à luz do próprio conceito de autonomia; e ainda porque a própria autonomia administrativa e financeira dos serviços aconselha

selha, para já, formas de gestão não centralizada, ao menos, em certos casos, a definir pelas tutelas respectivas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado, no Ministério das Finanças e na dependência directa do respectivo Ministro, um gabinete para a gestão do parque de viaturas do Estado, que terá a designação de Gabinete de Gestão dos Veículos do Estado.

2 — O quadro de pessoal do Gabinete será definido por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 2.º — 1 — Compete ao Gabinete com o objectivo de implantar um sistema de gestão global do parque:

- a) Planear e propor a atribuição de veículos e verbas para a sua aquisição;
- b) Propor a definição das linhas orientadoras que passam a presidir ao uso, fiscalização, manutenção e reparação dos veículos;
- c) Superintender na instalação de um módulo experimental de apoio aos veículos da área de Lisboa;
- d) Colaborar na inventariação do parque;
- e) Implantar um sistema de *contrôle* de consumos de combustíveis, lubrificantes e acessórios;
- f) Proceder à recolha de dados estatísticos quanto aos veículos, tendo em vista o seu tratamento informático e orçamental.

2 — Entende-se por área de Lisboa a zona metropolitana respectiva e as limítrofes, competindo a definição e divulgação destas ao Gabinete de Gestão dos Veículos do Estado.

Art. 3.º Ao módulo experimental, referido no artigo anterior, compete superintender nas operações de recolha, abastecimento, manutenção e reparação dos veículos que lhe estejam submetidos para estes fins específicos.

Art. 4.º — 1 — A gestão das frotas de viaturas da Presidência da República, Assembleia da República, Presidência do Conselho de Ministros e dos diversos Ministérios compete às respectivas secretarias-gerais, que procederão ao planeamento global e à afectação das unidades.

2 — Competir-lhes-á, também, formular, sem prejuízo das linhas orientadoras superiormente definidas, os princípios que presidirão ao *contrôle* dos veículos do respectivo Ministério e ao aproveitamento integral e racional dos meios humanos, elaborar e definir normas para a sua execução e controlar directamente os veículos que lhes ficarem affectos.

3 — As frotas referidas no n.º 1 serão articuladas em contingentes, que poderão constituir-se a nível de direcção-geral ou equiparada, núcleos de serviços, ou por zonas territoriais, conforme se mostre mais conveniente em ordem a obter um aproveitamento económico racional, na perspectiva de uma futura organização do parque por áreas territoriais.

4 — A actividade, neste domínio, das entidades detentoras de frotas ou contingentes será levada a cabo sem aumento dos efectivos dos seus quadros de pessoal.

Art. 5.º — 1 — As entidades detentoras de contingentes competirá programar a sua distribuição pelos serviços e organismos que delas dependem.

2 — Competir-lhes-á também garantir a execução das normas ministeriais de *contrôle* dos veículos e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 6.º Os titulares dos diversos Ministérios determinarão as providências necessárias para que os serviços e organismos deles dependentes prestem apoio, efectivo e eficaz, à implantação do novo sistema de gestão e *contrôle* do parque de viaturas do Estado.

Art. 7.º — 1 — O disposto neste diploma não se aplica aos veículos das forças armadas, militares e militarizadas, das autarquias locais e das missões diplomáticas e consulares.

2 — No que respeita às regiões autónomas, o conteúdo do presente diploma só é aplicável aos veículos dos departamentos periféricos dos serviços e organismos do continente, deixando de o ser na medida em que tais veículos forem sendo transferidos para os governos regionais, que tomarão as disposições adequadas à sua gestão.

3 — Os Ministros e Secretários de Estado de tutela poderão, por despacho, tornar extensiva a disciplina deste decreto-lei aos veículos propriedade dos fundos e serviços com autonomia administrativa e financeira de si dependentes.

Art. 8.º As normas constantes do presente diploma serão revistas decorrido um ano sobre a data de entrada em funcionamento do módulo experimental previsto no artigo 2.º

Art. 9.º As dúvidas surgidas na interpretação ou execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 9 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 3/78

Processo n.º 66 246. — Recurso para tribunal pleno, em que são recorrente Maria Madalena Ribeiro Champalimaud e recorrido o Dr. Eduardo da Silveira Machado de Sousa Monteiro.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Maria Madalena Ribeiro Champalimaud interpôs, para o tribunal pleno, recurso do acórdão deste Supremo Tribunal tirado em reunião conjunta das duas secções cíveis em 11 de Novembro de 1975, proferido no processo n.º 65 462, certificado a fls. 4 e seguintes, e publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 25, a fls. 93 e seguintes. Funda-se em que esse acórdão se encontra em contradição sobre a mesma questão fundamental de direito com o Acórdão também deste Supremo Tribunal de 23 de Outubro de 1970, igualmente tirado pelas duas sec-

ções cíveis em reunião conjunta, e publicado naquele *Boletim*, n.º 200, a pp. 202 e seguintes.

Após cumprimento do disposto nos artigos 765.º e 766.º do Código de Processo Civil, se lavrou o acórdão de fl. 17, em que preliminarmente se reconheceu existir a invocada oposição. Considerou-se, para o efeito, que no acórdão recorrido se julgou que os juizes dos tribunais arbitrais, nas acções contra eles propostas por perdas e danos emergentes de irregularidades cometidas no exercício das suas funções, deverão ser demandados no mesmo foro especial a que estão adstritos os magistrados judiciais de 1.ª instância, ou seja, o Tribunal da Relação; contrariamente, no anterior Acórdão de 23 de Outubro de 1970 entendeu-se que é aos tribunais comuns, e de acordo com as regras do processo comum, que compete conhecer da referida espécie de acções.

As partes alegaram doutamente sobre o objecto do recurso, juntando a recorrente um parecer de um professor de Direito.

O Ex.º Representante do Ministério Público neste Supremo Tribunal emitiu douto parecer no sentido de que o conflito de jurisprudência deve ser solucionado com a doutrina do acórdão apresentado em oposição com o acórdão recorrido.

Após os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

1 — Em face do disposto no artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o acórdão que reconheça a existência da oposição não impede que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário.

Pronunciando-se, pois, sobre esta questão preliminar, afirma este Supremo Tribunal a manifesta existência de oposição de julgados, que dispensa quaisquer considerações demonstrativas, notando que os dois acórdãos em contradição foram proferidos no domínio da mesma legislação.

Por isso, passa a apreciar-se seguidamente a questão de direito suscitada.

2 — Os tribunais são órgãos de soberania, contando-se entre eles os tribunais judiciais de 1.ª instância (artigos 113.º, n.º 1, e 212.º, n.º 1, da Constituição da República).

O tribunal arbitral não está incluído nessa espécie de tribunais, nem em nenhuma das admitidas pelos n.ºs 2 e 3 daquele último preceito, assim como não pode ser havido como tribunal com competência específica ou como tribunal especializado.

Quando, portanto, o Código de Processo Civil admite e regula nos artigos 1508.º e seguintes o «tribunal arbitral», coloca-se numa perspectiva estranha à solução de litígios por órgãos estaduais. E estranha também à participação popular e à assessoria técnica previstas no artigo 217.º do texto constitucional, ambas igualmente de iniciativa oficial e com carácter de administração de justiça estadual, embora com participação popular em graus diferentes.

Reservando para o «tribunal arbitral» o livro IV, depois de no livro II ter definido a competência e as garantias de imparcialidade e no livro III o processo, o Código de Processo Civil mostra que se pretendeu considerar à parte, pelo seu carácter próprio, esta forma de solução de litígios. Procurou-se apenas

assegurar-lhe, sobre a base do seu verdadeiro fundamento privatístico, um mínimo de disciplina, seriedade e eficácia pela observância de algumas regras do processo comum e pela exequibilidade da própria decisão arbitral sem prévia homologação judicial.

O tribunal arbitral voluntário representa o afastamento da jurisdição de direito comum — que, em princípio, se radicaria no tribunal de comarca, por força dos artigos 66.º e 67.º do Código de Processo Civil —, para que o litígio seja, por vontade das partes, julgado por um ou mais árbitros escolhidos por elas.

Trata-se assim da instituição de uma justiça privada, embora com um *contrôle* legal considerado necessário por virtude da exequibilidade da decisão arbitral.

Por isso, a natureza do tribunal arbitral, da arbitragem, e o carácter do árbitro, são questões sobre que não pode deixar de influir a situação desse tribunal fora da organização judiciária oficial, bem como o impulso para a sua formação e funcionamento.

3 — Assume, antes de mais, particular relevo o facto de a arbitragem ter origem convencional, expressa no compromisso arbitral, e de as partes poderem em qualquer momento revogar esse compromisso, como permite o artigo 1512.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil.

Em certos aspectos é-lhe imposta por lei uma disciplina jurisdicional — designadamente na fase executiva e na de recurso —, como se vê pelos artigos 1522.º e 1523.º Mas o direito que as partes quiseram ver definido não se lhes impõe como *jus imperii*, e sim em virtude do seu acordo prévio.

É certo que o princípio de autonomia da vontade sofre fortes limitações, por exemplo quanto à escolha dos árbitros. Mas o conteúdo do compromisso arbitral pode ser de tal modo vasto (artigo 1516.º, n.º 1), que a origem convencional da arbitragem fica claramente afirmada, distinguindo-a da administração da justiça estadual, sujeita a uma disciplina rígida e própria. Pode, quando muito, reconhecer-se que na fase inicial do processo arbitral predomina o acordo das partes — sem prejuízo da liberdade de decisão dos árbitros — e na posterior à decisão de um fim jurisdicional. Isto permite caracterizar a arbitragem como instituição autónoma, de raiz contratual, embora sujeita ao *contrôle* jurisdicional do Estado na fase de execução e na de recurso.

Mantém aquela sua natureza ainda no caso de julgamento de equidade, em que do mesmo modo a decisão dos árbitros vincula as partes, mas sem possibilidade de recurso (artigo 1524.º).

Rigorosamente, não pode falar-se só de *contrôle*, e menos ainda só de jurisdição.

4 — Dentro da referida instituição, a decisão arbitral reveste especial importância, já que é o fim visado pelo compromisso arbitral, ou seja, a decisão do litígio.

A esta decisão confere o artigo 1522.º a mesma força que a uma sentença proferida pelo tribunal de comarca. Daí que o artigo 48.º, n.º 2, do mesmo

Código de Processo a considere exequível nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns.

Neste aspecto se desligou aquele Código da solução da novíssima Reforma Judiciária e da adoptada na legislação de países como a França, a Itália e o Brasil, de só reconhecer força executória à decisão dos árbitros após o *exequatur*.

A razão deste desvio funda-se com especial autoridade José Alberto dos Reis em se ter reconhecido, por um lado, que a exigência de homologação seria um excesso de formalismo, e, por outro, que só havia vantagem em transferir para o processo de execução a espécie de inspecção ou censura exercida pelo tribunal comum através da homologação (cf. *Processo de Execução*, vol. 1.º, p. 138).

Pode mesmo ver-se nesta dispensa de homologação prévia o propósito de dar dignidade à decisão arbitral, vinculando-a à origem convencional da actuação dos árbitros, ao compromisso arbitral, sem intervenção de órgãos jurisdicionais do Estado. A confiança nos árbitros, traduzida naquele compromisso e reafirmada no acatamento da decisão arbitral, situa esta no âmbito de um acordo das partes susceptível de, por si só, lhe dar força executiva.

Dai também a inutilidade da homologação prévia.

O próprio texto dos artigos 48.º e 1522.º permite distinguir claramente das decisões ou actos da autoridade judicial as decisões do tribunal arbitral, e ao equipará-las apenas para efeito de exequibilidade imediata não envolve, e antes impede a qualificação do árbitro como autoridade judicial.

Aliás, como crítica à imposição legal da homologação prévia outra razão se tem apontado: a elevada percentagem de execuções voluntárias da decisão arbitral.

Diferentemente, pois, do que à primeira vista se seria tentado a reconhecer, a exequibilidade imediata da decisão arbitral não se funda no reconhecimento da identidade de natureza entre ela e a decisão do tribunal, entre o árbitro e o juiz de direito, mas antes em considerações de ordem prática, e até na lógica de desenvolvimento do compromisso arbitral.

Estas razões — note-se — não eliminam a censura exercida sobre a decisão arbitral através do acto de homologação; apenas transferem essa censura para a fase posterior de execução, em que até interesses estranhos aos compromitentes podem ser reflexamente atingidos.

É obviamente dentro da mesma perspectiva que se atribuiu a tal decisão a força de uma sentença proferida pelo tribunal de comarca.

5 — Não podem extrair-se dos citados preceitos legais e de outros do mesmo Código, designadamente dos artigos 1516.º, n.º 2, 1517.º, n.º 2, e 1523.º, conclusões que se coloquem fora dos princípios atrás enunciados.

Afastada liminarmente a ideia de que o tribunal arbitral tenha sido assimilado, embora com limitações, a órgão jurisdicional do Estado, ou o árbitro a juiz de direito, pretende-se que haja equivalência do tribunal arbitral ao tribunal de comarca, e de árbitro ao juiz de direito. Mas desde logo se impõe observar que é subsidiária a observância das regras do Código de Processo Civil sobre os termos aplicá-

veis ao processo arbitral na importante fase de preparação (artigos 1516.º, n.º 1, e 1517.º, n.º 2).

Por outro lado, é dentro da linha geral de orientação informadora da exequibilidade imediata da decisão arbitral que se integram os artigos 1514.º, 1515.º, 1516.º, n.º 2, e 1518.º. Com efeito, a remissão para os casos de impedimento do juiz previstos no artigo 122.º, n.º 1, alíneas a), b) e g), não exprime qualquer equiparação do árbitro ao juiz, mas apenas a preocupação legal de que aquele actue em condições de independência. Aliás, se o árbitro for nomeado pelo juiz, o regime de impedimentos e escusas passa a ser o aplicável aos peritos. Ora, do facto de o artigo 584.º estabelecer que os peritos podem ser recusados com os mesmos fundamentos por que podem ser recusados os juizes não deve, como é óbvio, extrair-se que o perito é equiparado ao juiz.

Trata-se de fórmulas práticas de remissão, destinadas a evitar a repetição de fundamentos, e visando todas elas alcançar decisões ou laudos dignos de confiança.

A liberdade de aceitação do encargo do árbitro e a possibilidade de escusa, tal como esta é prevista naquele artigo 1515.º, n.º 2, são aspectos específicos da jurisdição arbitral.

Também o julgamento é compreensível, por se tratar de função accidental como a de perito, o qual também está obrigado a juramento de bem cumprir o encargo que lhe é confiado (artigo 593.º, n.º 1).

A circunstância de o árbitro designado pelos compromitentes para preparar o processo exercer, para esse fim, jurisdição igual à do juiz de direito, traduz apenas a necessidade de lhe dar poderes para dirigir eficazmente a fase de preparação do processo.

Mas essa atribuição específica de poderes, assim como a previsão dos restantes aspectos parcelares em que se remeteu para o regime comum, significam antes o reconhecimento de que se está perante instituição carecida do apoio de certas regras de jurisdição ordinária para poder funcionar em termos de que a lei não devia alhear-se, já que se trata de uma força de solução de litígios com reconhecimento legal.

6 — A equiparação do árbitro a juiz de direito, no aspecto em causa, revela-se particularmente precária quando, para além da natureza da jurisdição arbitral, se atenta ao aspecto estatutário dos magistrados judiciais.

Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra, os tribunais de comarca, e os juizes desses tribunais — como, aliás, os da 2.ª Instância e os do Supremo Tribunal de Justiça — constituem um corpo único e regem-se por um só estatuto (Constituição, artigos 212.º, n.º 1, 214.º, n.º 1, e 220.º).

Em desenvolvimento desse princípio, estabelece o Estatuto Judiciário que em cada comarca exerce jurisdição um tribunal de 1.ª instância denominado «tribunal de comarca», onde funciona, pelo menos, um juiz de direito (artigos 6.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1).

O juiz de direito encontra-se integrado na magistratura judicial, hierarquicamente organizada e com a missão de julgar em harmonia com as fontes a que, segundo a lei, deve recorrer, e fazer executar as suas decisões (artigos 109.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1).

Esta magistratura é irresponsável, no sentido de que os juizes não respondem pelos seus julgamentos, sem prejuízo, além do mais, das sanções legais por abusos ou irregularidades no exercício da função [artigo 11.º, alínea b)].

É precisamente aos «juizes de direito», neste sentido específico e orgânico, que se refere o artigo 24.º, n.º 1, alínea a), quando atribui competência às relações, funcionando em pleno, para conhecerem das acções de perdas e danos contra eles propostas por causa do exercício das suas funções.

A mesma orientação foi acolhida no artigo 1.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro), onde se fala também no corpo único formado pelos juizes dos tribunais judiciais, entre eles os juizes de direito.

Ora os árbitros, como juizes privados com a função de julgar apenas o litigio ou litígios para que foram escolhidos pelas partes, não se compreendem naquelas normas legais, respeitantes à orgânica da magistratura judicial.

Nem podem beneficiar da aplicação analógica dessas normas. Na verdade, o princípio geral de responsabilidade por factos ilícitos, contido no artigo 483.º do Código Civil, sujeita o responsável a julgamento, feito pelo tribunal de comarca, já que a este pertence, em 1.ª instância, a plenitude da jurisdição civil (Código de Processo Civil, artigos 66.º e 67.º).

Perante esta regra fundamental de competência em razão da matéria, reafirmada em parte no artigo 1086.º, n.º 2, daquele Código de Processo mesmo quanto aos magistrados judiciais, constituem preceitos excepcionais o já citado artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto Judiciário, e o artigo 71.º, alínea b), do Código de Processo Civil, segundo os quais é às relações que compete conhecer das acções de indemnizações propostas, por causa do exercício das suas funções, contra os juizes de direito.

Estas normas limitam-se a fazer aplicação do disposto no artigo 113.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário, reproduzido no artigo 18.º do já citado Estatuto dos Magistrados Judiciais, que reconhece aos magistrados judiciais direito a foro e processo especial nas acções de responsabilidade civil, por causa do exercício das suas funções judiciais.

Trata-se de um regime excepcional de competência, e duplamente excepcional. É que, além de não abranger senão o corpo único formado pelos juizes dos tribunais judiciais, não respeita à totalidade das acções de indemnização contra eles, mas apenas às fundadas na sua actuação profissional.

As normas excepcionais que consagraram este regime não poderiam, sem ofensa do disposto no artigo 11.º do Código Civil, ser aplicadas por analogia aos árbitros, que, como é óbvio, não pertencem àquele corpo único.

Nem por interpretação extensiva elas poderiam abranger os árbitros, porque o pensamento da lei é claramente o de prosseguir um fim de ordem pública em atenção ao facto de os juizes de direito ou os magistrados judiciais estarem munidos do *jus imperii* e se encontrarem integrados numa carreira hierarquicamente organizada. Tanto assim é que, ao disciplinar o tribunal arbitral, o Código de Processo Civil não contém qualquer norma de remissão para o

regime judiciário quanto à responsabilidade civil dos árbitros. Diferentemente, o n.º 2 do artigo 1512.º, ao tratar da caducidade do compromisso, preceitua que os árbitros culpados de a decisão não ser proferida dentro do prazo estabelecido pelas partes ou, subsidiariamente, pela lei respondem pelos danos a que derem causa. É um preceito especial ligado aos termos do compromisso e que só faz sentido na jurisdição arbitral, onde não é sequer configurável a responsabilidade disciplinar.

Para além dele nenhum outro se encontra a prever a responsabilidade dos árbitros, o que só pode significar a aplicação do regime geral quanto à existência dessa responsabilidade e aos termos em que ela é exigível.

Compreende-se que assim seja, uma vez que os árbitros só desempenham funções de julgadores — que, aliás, podem consistir em simples julgamento de equidade — por forma ocasional e por mera comissão dos compromitentes. Nem pertencem à orgânica judiciária do Estado nem, para além dela, exercem qualquer função pública.

Diferente é o caso dos magistrados substitutos — Estatuto Judiciário, artigo 113.º, n.º 2 — por quanto a eles se justificar o foro especial dos magistrados a quem substituem por imperativo legal, e que por isso mesmo administram justiça em tribunais judiciais órgãos de soberania, e nos precisos termos em que estes a têm de administrar. Mas, ainda assim, esse direito teve de ser-lhes reconhecido por disposição expressa de lei.

Mesmo em relação aos magistrados estaduais que exerçam funções em tribunais especiais, como os administrativos e fiscais, precisamente porque não pertencem, só por essas funções, à magistratura judicial, e não podem por tal motivo considerar-se juizes de direito, foi necessário equipará-los a estes ou reconhecer-lhes foro especial para certas acções, como se mostra no acórdão em oposição.

Assim, equiparar os árbitros a juizes de direito, para o efeito de lhes ser reconhecido o direito a foro especial para a aludida espécie de acções, não seria reconstituir o pensamento da lei, mas ir além dele e contrariá-lo.

Não fornece o artigo 1523.º do Código de Processo Civil argumento em contrário. A circunstância de as decisões dos árbitros caberem para a relação os mesmos recursos que caberiam de despachos e sentenças proferidos pelo tribunal de comarca é, por um lado, simples corolário dos referidos artigos 48.º, n.º 2, e 1522.º do mesmo Código, ao atribuírem a decisão arbitral a mesma força e exequibilidade das decisões dos tribunais comuns, o que, como já se mostrou, não apoia a doutrina oposta. É, por outro lado, aspecto posterior à actuação dos árbitros, ao funcionamento do tribunal arbitral, representando, salvo o caso de renúncia ao recurso, o funcionamento normal da justiça ordinária após se ter esgotado o conteúdo imediato do compromisso arbitral.

7 — O entendimento contrário socorre-se de doutrina elaborada com base em sistemas legislativos estrangeiros que porventura terão inspirado a lei portuguesa. Impressiona-se para tanto com a afirmação de que o árbitro actua como juiz.

Mas a raiz do problema não está em o árbitro agir como juiz ao decidir o litigio.

O que importa fundamentalmente é procurar em cada lei estatutária e processual se ele foi directamente abrangido pela concessão de foro especial dos magistrados ou se, por via analógica ou interpretativa, lhes pode ser equiparado para esse especial efeito.

A luz desta distinção básica, e perante o direito belga, omisso como o português quanto à responsabilidade civil do árbitro por inexecução ou má execução do seu encargo, sustenta Alfred Bernard que o recurso das partes contra os árbitros, pelas faltas por estes cometidas no desempenho da sua função, está submetido ao direito comum, através da acção de perdas e danos. E acrescenta que, por inaplicabilidade dos preceitos do Código de Processo Civil relativos ao foro especial dos juizes, a jurisdição competente para conhecer dessa acção é o tribunal de 1.ª instância, nos termos gerais (cf. *L'Arbitrage volontaire en droit privé*, pp. 150, 217 e 220).

Pelo que respeita ao direito francês, tem-se invocado a autoridade de Jean Robert para se afirmar que o árbitro actua na qualidade de juiz, e daí se concluir que goza de foro especial reconhecido a estes.

Porém, a invocação desse autor só desabona tal entendimento. É certo que ele reconhece, ao analisar o carácter do árbitro, que este actua como juiz. Mas faz essa análise e esse reconhecimento a propósito do problema de saber se o árbitro pode considerar-se mandatário das partes. E conclui, a propósito, que, como ele decide com independência, segundo as regras do direito e a sua consciência, não age como mandatário, e menos ainda em nome das partes.

Esta conclusão enquadra-se na sua concepção de que o *contrôle* judiciário sobre a decisão arbitral é apenas a expressão de que a origem «livre» da arbitragem não é anárquica e de que, por consequência, tal *contrôle* não é mais do que um visto de entrada no quadro judiciário.

Coerente com esta concepção, o mesmo autor, ao encarar qual a jurisdição competente para conhecer da responsabilidade dos árbitros, afirma que não pode deixar de ser a de direito comum, isto é, o tribunal de 1.ª instância.

Isto porque o artigo 509.º do Código de Processo Civil francês, a conjugar com o artigo 36.º do Decreto 67-1210, de 22 de Dezembro — que estabelece foro especial para os juizes de direito nas acções de responsabilidade civil pelo exercício das suas funções —, não pode aplicar-se aos árbitros, dada a natureza especial dessas acções (cf. a obra

de Jean Robert, *Arbitrage civil et commercial*, 4.ª ed., 1967, pp. 259, 261 e, especialmente, 118).

Destas referências decorre que o apoio procurado nos citados autores pela tese oposta, quanto ao ponto concreto em discussão, confirma, de modo expresso e frontal, que não é possível aos árbitros e foro especial em causa.

8 — Pelos fundamentos expostos, concedendo provimento ao recurso, revogam o acórdão recorrido e, em consequência, tiram o seguinte assento:

Compete ao tribunal comum, segundo as regras do processo comum, conhecer das acções propostas contra árbitros por causa do exercício das suas funções.

Custas pelo recorrido.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1978. — Miguel Caeiro — Avelino Ferreira Júnior — Oliveira Carvalho — Abel de Campos — Santos Victor — Rodrigues Bastos — Costa Soares — Alberto Alves Pinto — Octávio Dias Garcia — Aníbal Aquilino Ribeiro — Daniel Ferreira [vencido como relator. Mantenho-me fiel à doutrina do acórdão recorrido, que subscrevi. Sustentei, por razões que, no fundo, são as mesmas que constam da fundamentação desse acórdão e da extensa e muito douta declaração de voto exarada no final do acórdão de 23 de Outubro de 1970 (in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 200, pp. 117 e seguintes), que devia ser tirado assento no sentido de que as acções por perdas e danos propostas contra os juizes dos tribunais arbitrais, por irregularidades cometidas no exercício das suas funções, deverão ser propostas no mesmo foro especial a que estão sujeitos os magistrados judiciais e deverão seguir os termos de processo especial estabelecido nos artigos 1083.º e seguintes do Código de Processo Civil] — José Garcia da Fonseca (vencido pelos fundamentos acima expostos pelo colega Dr. Daniel Ferreira) — José Montenegro (vencido pelos fundamentos do primeiro voto de vencido) — Eduardo Botelho de Sousa (vencido pelas mesmas razões de voto de vencido do Ex.º Colega Daniel Ferreira) — Francisco Bruto da Costa (vencido pelos mesmos fundamentos) — Hernâni de Lencastre (vencido pelos mesmos fundamentos do voto do Ex.º Conselheiro Dr. Daniel Ferreira) — Artur Moreira da Fonseca (vencido pelos mesmos fundamentos que constam do voto de vencido do Ex.º Conselheiro Daniel Ferreira).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 8 de Março de 1978. — O Escrivão de Direito, *Hernâni Cardita*.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

